



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 363/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 209
EM 10/11 DE 2018 PÁGINA(S) 41


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 29.485/2011(3 vols. e 2 anexos) - Apenso nº 098.000.816/2011 (1 vol.).

Nome/Função/Período: Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, Diretor-Presidente, de 1º/1 a 28/2/10; Marcos Antônio Nunes de Oliveira, Diretor-Presidente, de 1º/03 a 14/9/10; Maria Lêda de Lima e Silva, Diretora Administrativa-Financeira, de 1º/1 a 25/3/10 e Raimundo Leite da Silva, Diretor Administrativo-Financeiro, de 26/3 a 14/9/10.

Órgão/Entidade: Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

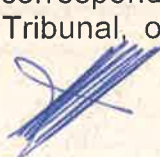

Itens/Impropriedades identificadas: Relatório de Auditoria nº 34/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 100/120 do Processo nº 098.000.816/2011) –

Subitens: 1.1) Execução de despesa sem prévio empenho; 2.6.1) Ausência de medições sobre os serviços contratados para pagamentos; 2.7) Ausência de controle de execução das obras: diário de obras e relatórios mensais.

Sanção: Multa individual, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

- I. com fundamento no artigo 17, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 205, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis a seguir indicados: a) Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e Maria Lêda de Lima e Silva, pelas falhas indicadas nos subitens 1.1, 2.6.1 e 2.7 do Relatório de Auditoria nº 34/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, aplicando-lhes, em consequência, multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994; b) Marcos Antônio Nunes de Oliveira e Raimundo Leite da Silva, pelas impropriedades apontadas nos subitens 2.6.1 e 2.7 do Relatório de Auditoria nº 34/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, aplicando-lhes, em consequência, multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994;
- II. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida

quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

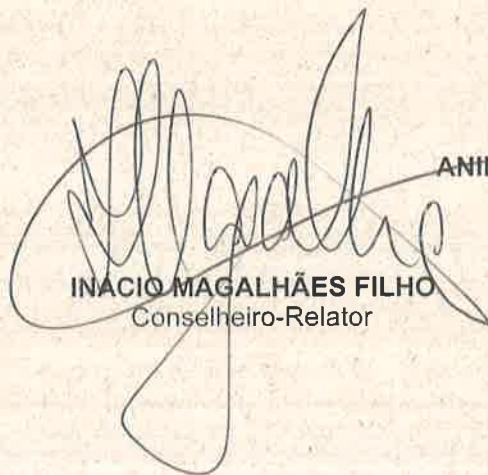
- III. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5082, de 23 de outubro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.


Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.



INACIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LÚZIA MACHADO
Presidente



CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte